

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para estabelecer a identificação numérica dos candidatos às Câmaras de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 15 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....
IV – Os candidatos às Câmaras de Vereadores concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita.
..... (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.208/2016, de autoria do ex-deputado federal Francisco Chapadinha. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“A Lei n.º 9.504/97 estabeleceu expressamente os critérios para a formação do número correspondente aos cargos majoritários e aos cargos de Deputados Federais e Estaduais.

Contudo, ao tratar de eleições municipais, a definição da composição deste número foi conferida ao Tribunal Superior Eleitoral que, através da Resolução n.º 21.608/2004, fixou em 05 (cinco) dígitos a identificação numérica do candidato a vereador, *in verbis*:

“Art. 17. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei n. 9.504/97, art. 15, I e IV, e § 3º):

I - os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de três algarismos à direita, quando o número de candidatos não exceder à 100 (cem)."
(Grifado)

A presente proposta, além de definir em Lei a composição do número dos pretendentes ao cargo de vereador, tem por escopo reduzir o número de dígitos atualmente fixados pelo TSE, de sorte a facilitar ao eleitor a identificação do seu candidato no âmbito municipal.

As eleições parlamentares proporcionais em níveis Federal, Estadual e municipal, de acordo com o ordenamento vigente não são realizadas nos mesmos pleitos, ou seja, não coincidem, razão pela qual não causaria nenhuma confusão com a alteração pretendida uma vez que não existiria coincidência numérica entre deputados federais e vereadores.

Outro ponto a ser considerado é que partidos e coligações possuem número de candidatos limitados de acordo com a legislação eleitoral que, segundo a Lei n.º 9.504/97, o limite de candidatos por partido em 150% sobre o número de lugares a preencher e para coligações poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher, ou seja, mesmo no Município de São Paulo, o número de candidatos por partido e até mesmo por coligação jamais superaria o dobro de cadeiras a serem disputadas."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP